



**PREFEITURA MUNICIPAL DE
SARAPUÍ**
ESTADO DE SÃO PAULO



LEI COMPLEMENTAR Nº 237/2023

Dispõe sobre a criação da Atividade Autônoma de Professor Eventual I e II para atuar na Rede Municipal de Ensino e dá outras providências

GUSTAVO DE SOUZA BARROS VIEIRA, Prefeito Municipal de Sarapuí, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas por Lei, FAZ SABER, que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte

Artigo 1º. Fica criada a Atividade Autônoma de Professor Eventual I e II, destinada a atender as necessidades esporádicas de atuação de professores eventuais na rede municipal de ensino.

Artigo 2º. Fica o Poder Executivo autorizado a chamar professores eventuais para o desenvolvimento da atividade autônoma, para atuar em substituição nos afastamentos legais e ausências de professores em exercício de cargo efetivo ou função-atividade da classe docente, para atuar em turmas/classes/aulas vagas enquanto tramita o processo de atribuição ou em casos específicos mediante autorização superior.

Parágrafo único. O professor eventual não poderá atuar por período superior a 15 (quinze) dias consecutivos ou intercalados dentro do mês, com jornada diária nunca superior a 6 (seis) horas aula.

Artigo 3º. Os chamamentos autorizados por esta Lei Complementar ocorrerão na Educação Básica, em todas as etapas e modalidades, estritamente nas situações previstas no artigo 2º.

Parágrafo único. Fica expressamente proibido o exercício da atividade autônoma de Professor Eventual para atuar em substituição de quaisquer outros cargos não docentes dentro da rede municipal de ensino.

Artigo 4º. Os professores eventuais no exercício da atividade autônoma em decorrência desta Lei Complementar, serão considerados trabalhadores autônomos e estarão sujeitos às disposições que regem os serviços autônomos.

§1º. Os professores eventuais no desempenho da atividade autônoma ficarão sujeitos ao cumprimento dos conteúdos programáticos, pedagógicos e curriculares estabelecidos para cada etapa de ensino durante o período de substituição, mediante supervisão direta da equipe gestora da unidade escolar.

§2º. Os professores eventuais ficarão sujeitos à avaliação do seu desempenho pela direção da unidade escolar que elaborará relatório circunstanciado e notificará o professor que não corresponder às necessidades do serviço, não sendo possível chamá-lo novamente, devendo ser garantido ao professor o direito ao contraditório.

Artigo 5º. São requisitos para o cadastramento e chamadas de que trata esta Lei Complementar, os estabelecidos para o ingresso no quadro do Magistério Municipal, conforme disposto na Lei do Magistério Municipal.

20 DEZ 2023

OFICIAL DE REG CIVIL E
TABELIÃO DE NOTAS DE
SARAPUÍ
LAURA SOARES PEREIRA PROENÇA
ESCREVENTE AUTORIZADA

Laura



**PREFEITURA MUNICIPAL DE
SARAPUÍ**
ESTADO DE SÃO PAULO



Artigo 6º. Para a chamada de professores eventuais, que exercerão a atividade autônoma, a Diretoria de Educação manterá cadastro de professores que deverá ser renovado anualmente

Parágrafo único. Excepcionalmente, após o período de cadastramento anual, estabelecido em edital, será permitido durante o ano letivo o cadastramento de novos candidatos, que serão classificados em lista complementar por ordem de chegada, cuja chamada somente poderá ocorrer após esgotada a classificação dos cadastrados anualmente.

Artigo 7º. Para integrar o cadastro de que trata o artigo anterior os interessados deverão ser submetidos a processo classificatório simplificado, a ser regulamentado anualmente pela Diretoria de Educação e publicado na imprensa oficial do município.

§1º. O cadastro deverá ser feito separadamente para a substituição pelo Professor Eventual I e II, por ordem de classificação dos interessados para o chamamento das substituições.

§2º. O processo seletivo para a Atividade Autônoma de Professor Eventual I e II deverá ser precedido de edital específico de chamamento anual, a ser publicado na imprensa oficial do município.

Artigo 8º. O chamamento do cadastro do Professor Eventual I e II deverá respeitar a ordem de classificação, em cumprimento ao limite de dias estabelecidos pela presente Lei Complementar, independentemente da etapa de ensino ou modalidade e ensino em que atuou.

§ 1º. Esgotada a ordem de classificação, não havendo interessados, a lista de candidatos retornará ao início, sempre que necessário, com o devido registro dos chamamentos pela unidade escolar.

§ 2º. O cadastrado deverá possuir inscrição como autônomo junto a Prefeitura de Sarapuí e junto à Previdência Social (INSS ou PIS/PASEP) para atuar na atividade autônoma de Professor Eventual.

§ 3º. Não poderá atuar na atividade autônoma o Professor Eventual I e II, o docente titular de cargo que estiver nas seguintes situações:

I - Licenciado nos termos do artigo 18 da Lei do Magistério Municipal;

II - Afastado com restrições médicas;

III - Afastado a qualquer título;

IV - Em gozo de licença prêmio ou abonada;

V - Em período de cumprimento de estágio probatório

§ 4º. Não poderá atuar na atividade autônoma de Professor Eventual, o docente em função-atividade enquanto perdurar a vigência do contrato.

§ 5º. O cadastrado não poderá substituir mais do que um professor no mesmo dia ou um único professor com dois vínculos de trabalho.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE
SARAPUÍ**
ESTADO DE SÃO PAULO



Artigo 9º. Poderão ser candidatos ao cadastramento os interessados que atenderem os requisitos mínimos exigidos no art. 5º desta Lei Complementar.

Artigo 10. A título de contraprestação pelo desenvolvimento da atividade autônoma, o Professor Eventual perceberá o valor equivalente ao valor da hora-aula no padrão de vencimento inicial do cargo efetivo ou função-atividade que estiver substituindo, por hora-aula efetivamente trabalhada, estabelecida pela legislação vigente.

§1º. Considera-se para efeitos desta Lei Complementar a hora-aula de docência em sala de aula assim estabelecida:

I - 60 (sessenta) minutos para os cursos diurnos.

§2º. Os pagamentos serão realizados no último dia do mês imediatamente subsequente ao da prestação de serviço, mediante apontamento diário da hora trabalhada e fornecimento da frequência mensal ao Departamento de Recursos Humanos, nos termos das regras estabelecidas.

§3º. Os professores eventuais no exercício da atividade autônoma não farão jus às demais vantagens inerentes ao cargo efetivo ou função-atividade que substituírem.

Artigo 11. Fica a cargo da Diretoria de Educação o controle do exercício da atividade autônoma pelos professores eventuais de que trata esta Lei Complementar, devendo manter arquivo organizado e completo dos documentos pertinentes ao cadastramento, classificação, chamamento e demais, bem como, estabelecer normas e procedimentos de mero expediente visando a operacionalização desses serviços.

Artigo 12. As despesas decorrentes da execução desta Lei Complementar correrão por conta de dotação orçamentária própria, suplementada se necessário.

Artigo 13. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Sarapuí, 13 de dezembro de 2023.

Gustavo de Souza Barros Vieira
Prefeito Municipal

Publicada e registrada, na data supra

Marcos Vinicius Holtz
Diretor de Administração